

280
C

Vistos em gabinete,

1) Considerando os documentos de fls. 805 a 815 e levando-se em conta o silêncio do Falido e do Síndico acerca dos referidos documentos, acolho na integralidade o parecer ministerial, cujos argumentos passam a integrar a presente decisão, determinando a destruição dos produtos integrantes dos lotes objeto das análises noticiadas nos documentos referidos, providência que deverá ficar a cargo do setor de vigilância sanitária do município, sob supervisão do senhor síndico, que deverá, inclusive, indicar nos autos os lotes respectivos.

2) Assiste integral razão ao agente ministerial, no que tange ao fato de que restou provado nos autos a efetiva sucessão empresarial, relativamente à falida e as empresas Urântia Alimentos Ltda., Transportadora Alli Ltda. e Uriel Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, consoante análise dos depoimentos efetivada às fls. 850 e 851. Com efeito, a empresa Urântia foi constituída em nome dos filhos de Nelson Paulo Konzen, um dos sócios da falida, atuando também na produção de gêneros alimentícios, estando assentada em imóvel de propriedade da falida, afirmando a testemunha Rogério Kreulich, responsável pela fábrica, que sempre esteve subordinado a Nelson Paulo Konzen. Relativamente à Transportadora Alli, restou esclarecido, pelos depoimentos, que a empresa funcionava junto à sede da falida, tendo sido constituída para viabilizar a utilização dos caminhões da falida, em face da redução de mercado de atuação desta. Por fim, referentemente à empresa Uriel, depreende-se do depoimento do próprio sócio da falida que a mesma foi criada com o objetivo de dirimir encargos sociais, estando localizada junto à sede da falida. Assim, e pelos argumentos deduzidos pelo agente ministerial, que passam a integrar a presente decisão, entendo que houve sucessão fraudulenta de empresas, sendo que, na verdade, as três empresas referidas constituem-se em extensão da falida, razão pela qual devem restar atingidas pelo decreto de falência. Portanto, estendo o decreto de falência às empresas Urântia Alimentos Ltda., Transportadora Alli Ltda.



e Uriel Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, determinando a adoção das providências constantes da sentença de fls.281 a 286, no que pertine às referidas empresas.

3)No entanto, concernente à pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica da falida e das três empresas antes referidas, visando atingir os bens das pessoas físicas integrantes das sociedades, entendo que a questão merece enfrentamento, de forma precedente, nos autos do Inquérito Judicial, motivo pela qual, já tendo sido instaurado o respectivo expediente, relego a apreciação da postulação para momento posterior à apuração dos fatos do âmbito do referido inquérito.

4)Inobstante, considerando que os depoimentos colhidos indicam a ocorrência de fraude, mantenho o arresto já efetivado nos autos, relativamente aos imóveis de propriedade do falido.

5)Considerando o arresto efetivado às fls.862 a 868 e levando-se em conta os pedidos formulados pelo agente ministerial nos itens “e” e “f” das fl.854, determino que o senhor Síndico diligencie, no prazo de 15 dias, na situação de cada um dos imóveis, declinando acerca da existência de eventual contrato relativo à posse dos mesmos, indicando os valores percebidos pela utilização por terceiros.

6) Por fim, o requerido no item “d” das fls.854 já consta dos autos, consoante fls.855 a 868, já tendo sido determinado o traslado das cópias das fls.828/835 para os autos do Inquérito Judicial, restando este juízo, então, determinar, o que efetivamente, determino, a juntada de cópia da petição de fls.849/854 aos autos do Inquérito Judicial.

Cumpra-se e intinem-se.

Dil.legais.

Lajeado, 25 de janeiro de 2006.

Nara Cristina Neumann Cano Saraiva
Juíza de Direito